

**PLANO DE CARGOS, CARREIRA E  
REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO  
MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA - PR**

**VERSÃO PRELIMINAR**

**22/9/2010**

# ÍNDICE POR ARTIGOS

<b>CAPÍTULO I</b>		
<b>DISPOSIÇÕES</b>		
<b>PRELIMINARES.....</b>		Arts. 1º ao 2º
<b>CAPÍTULO II</b>		
<b>DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL</b>		
SEÇÃO I		
DOS	PRINCÍPIOS	
BÁSICOS.....		Art. 3º
SEÇÃO II		
DA ESTRUTURA DA CARREIRA		
SUBSEÇÃO I		
DA	CONSTITUIÇÃO	DA
CARREIRA		Arts. 4º ao 7º
.....		
SUBSEÇÃO II		
DO		Arts. 8º a
INGRESSO.....		12
SUBSEÇÃO III		
DO	PROVIMENTO	E
PÚBLICO.....	DO	CONCURSO
SUBSEÇÃO IV		Arts. 13 a 18
DO		Arts. 19 a
EXERCÍCIO.....		22
SUBSEÇÃO V		
DAS	CLASSES	E
NÍVEIS.....	DOS	Arts. 23 a 26
SEÇÃO III		
DO	ESTÁGIO	Arts. 27 a 31
PROBATÓRIO.....		
SEÇÃO IV		
DA		
PROMOÇÃO.....		Arts. 32 a 43
.....		
SEÇÃO V		
DA	QUALIFICAÇÃO	Arts. 44 a 45
PROFISSIONAL.....		
SEÇÃO VI		
DA	JORNADA	DE
TRABALHO.....		Arts. 46 a 49
SEÇÃO VII		
DA REMUNERAÇÃO		
SUBSEÇÃO I		
DO		Arts. 50 a 52
VENCIMENTO.....		
SUBSEÇÃO II		Art. 53

DA REMUNERAÇÃO PELA JORNADA EM REGIME SUPLEMENTAR	
.....	
SUBSEÇÃO III	
DAS	
VANTAGENS.....	Art. 54
SUBSEÇÃO IV	
DAS	
GRATIFICAÇÕES.....	Arts. 55 a 58
SUBSEÇÃO V	
DO	
MÉRITO.....	POR Art. 59
ADICIONAL	
SEÇÃO VIII	
DAS	
FÉRIAS.....	Art. 60
.....	

**CAPÍTULO III**  
**DA LOTAÇÃO E DO EXERCÍCIO, DA REMOÇÃO E DA PERMUTA, DA**  
**CEDÊNCIA OU CESSÃO**

SEÇÃO I	
DA	
EXERCÍCIO.....	LOTAÇÃO E DO Arts. 61 a 64

SEÇÃO II	
DA	
PERMUTA.....	REMOÇÃO E DA Art. 65

SEÇÃO III	
DA	
CESSÃO.....	CEDÊNCIA OU Art. 66

**CAPÍTULO IV**  
**DA**  
**READAPTAÇÃO.....** Arts. 67 a 69

**CAPÍTULO V**  
**DOS DIREITOS E DOS DEVERES**

SEÇÃO I	
DOS	
DIREITOS.....	Art. 70
.....	
SEÇÃO II	
DOS	
DEVERES.....	Art. 71
...	

**CAPÍTULO VI**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

SEÇÃO I					Arts. 72 a
DA COMISSÃO DE GESTÃO DO PLANO DE CARREIRA.....					76
SEÇÃO II					
DO ENQUADRAMENTO NO PLANO DE					Arts. 77 a
CARREIRA.....					84
SEÇÃO III					
DAS DISPOSIÇÕES					Arts. 85 a
FINAIS.....					103

# ANEXOS

**ANEXO I** – Tabela de Vencimentos – Professor – Quadro Permanente – 20 horas semanais

**ANEXO II** – Tabela de Vencimentos – Professor de Educação Infantil – Quadro Permanente – 20 horas semanais

**ANEXO III** – Tabela de Vencimentos – Professor de Educação Infantil – Quadro Permanente – 30 horas semanais

**ANEXO IV** – Tabela de Vencimentos – Pedagogo – Quadro Permanente – 20 horas semanais

**ANEXO V** – Descrição do cargo e função – Professor

**ANEXO VI** – Descrição do cargo e função – Professor de Educação Infantil

**ANEXO VII** – Descrição do cargo e função – Pedagogo

**ANEXO VIII** – Quadro de cargos e vagas

## **LEI Nº 1575/2010.**

### **DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA - PR.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** A presente Lei dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, nos termos das Leis Federais 9394/96, 11.494/07, 11.738/08 e da Resolução CNE/CEB nº 02/2009.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

**I** – Rede Municipal de Ensino, o conjunto de instituições educacionais e órgãos que realizam atividades de educação sob a coordenação do Departamento Municipal de Educação e Cultura;

**II** – Instituições Educacionais, os estabelecimentos mantidos pelo Poder Público Municipal em que se desenvolvem atividades ligadas à educação infantil, ao ensino fundamental e às modalidades de ensino, aí incluídas a educação especial e a educação de jovens e adultos;

**III** – Departamento Municipal de Educação e Cultura, a parte central da administração pública do Município, responsável pela gestão da rede municipal de ensino;

**IV** – Magistério Público Municipal, o conjunto de profissionais do magistério, titulares dos cargos de Professor, Professor de Educação Infantil e Pedagogo da rede municipal de ensino, com funções de magistério;

**V** – Professor, o titular de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, com atuação na educação infantil e/ou anos iniciais do ensino fundamental;

**VI** – Professor de Educação Infantil, o titular de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, com atuação exclusiva na educação infantil;

**VII** – Pedagogo, o titular de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, com funções de suporte pedagógico direto à docência;

**VIII** – Funções de magistério, as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência;

**IX** – Docência, atividades de ensino desenvolvidas pelo profissional do magistério, direcionadas ao aprendizado do aluno e consubstanciada na regência de classe ou turma;

**X** – Suporte Pedagógico, atividades de suporte pedagógico direto à docência, desenvolvidas no âmbito do ensino municipal, aí incluídas as de direção ou administração, planejamento, assessoramento, supervisão, orientação e coordenação educacionais.

**Parágrafo único.** As atribuições para o exercício das funções dos profissionais do magistério estão definidas nos Anexos V, VI e VII, desta Lei.

## **CAPÍTULO II DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL**

### **SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS**

**Art. 3º** A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

**I** – a profissionalização que pressupõe qualificação, aperfeiçoamento profissional e condições adequadas de trabalho;

**II** – remuneração condigna para todos os profissionais do magistério, com vencimento inicial nunca inferior ao valor correspondente ao Piso Salarial Profissional Nacional, nos termos da Lei Federal nº 11.738/08;

**III** – a formação continuada dos profissionais do magistério;

**IV** – a gestão democrática do ensino público municipal;

**V** – a valorização de cada profissional do magistério, através da progressão salarial na Carreira com incentivos que contemplam habilitação ou titulação, desempenho, conhecimento, atualização e aperfeiçoamento profissional;

**VI** – garantia de período reservado ao profissional do magistério em exercício de docência, para estudos, planejamento e avaliação do trabalho didático, incluído em sua carga horária;

**VII** – a participação dos profissionais do magistério no planejamento, elaboração, execução e avaliação do Projeto Político-Pedagógico da instituição educacional e da rede municipal de ensino;

**VIII** – a movimentação dos profissionais entre as instituições educacionais, por meio de critérios objetivos tendo como base os interesses da aprendizagem dos educandos;

**IX** – a valorização do tempo de serviço como componente evolutivo na Carreira;

**X** – a mobilidade que permite aos profissionais do magistério, nos limites legais vigentes, a prestação de serviços educacionais de excelência.

### **SEÇÃO II DA ESTRUTURA DA CARREIRA**

#### **SUBSEÇÃO I DA CONSTITUIÇÃO DA CARREIRA**

**Art. 4º** A Carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelos cargos de provimento efetivo de Professor, Professor de Educação Infantil e Pedagogo, estruturada em Níveis, cada um deles composto por Classes, conforme os Anexos I, II, III e IV, parte integrante desta Lei.

**Art. 5º** Para efeitos desta Lei entende-se por:

**§ 1º** Cargo, o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, denominação própria e remuneração pelo Poder Público, nos termos da lei.

**§ 2º** Carreira, o conjunto de Níveis e Classes que definem a evolução funcional e remuneratória do profissional do magistério, de acordo com a complexidade de atribuições e grau de responsabilidade.

**§ 3º** Nível, a divisão da Carreira segundo a habilitação ou titulação.

**§ 4º** Habilitação ou titulação, a formação em nível médio na modalidade normal, a licenciatura plena, a graduação com formação pedagógica nos termos da legislação vigente, a especialização, o mestrado e o doutorado.

**§ 5º** Classe, a divisão de cada Nível em unidades de progressão funcional.

**§ 6º** Interstício, o lapso de tempo estabelecido como mínimo necessário para que o profissional do magistério se habilite à progressão funcional dentro da Carreira.

**Art. 6º** A Carreira do Magistério Público Municipal abrange a educação infantil e os anos iniciais do ensino fundamental.

**Art. 7º** A Carreira do Magistério Público Municipal estrutura-se em:

**I** – Quadro Permanente.

**II** – Quadro Suplementar.

**§ 1º** O Quadro Permanente do Magistério Público Municipal é constituído pelos cargos de Professor, Professor de Educação Infantil e Pedagogo, de natureza efetiva, com número de vagas definidas conforme Anexo VIII, parte integrante desta Lei.

**§ 2º** O Quadro Suplementar do Magistério Público Municipal é constituído pelo cargo de Professor com habilitação inferior à exigida para ingresso no Quadro Permanente, que será extinto na medida em que vagar.

## **SUBSEÇÃO II DO INGRESSO**

**Art. 8º** O ingresso na Carreira do Magistério Público Municipal dar-se-á por Concurso Público de Provas e Títulos.

**Art. 9º** Constitui requisito para ingresso na Carreira, no cargo de Professor, a formação:

**I** – para atuação multidisciplinar na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental:

**a)** em nível superior, em curso de graduação em pedagogia com habilitação ao magistério da educação infantil e/ou anos iniciais do ensino fundamental; ou

**b)** em curso normal superior; ou

**c)** em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, precedida de formação de magistério em nível médio, na modalidade normal.

**II** – para atuação em campos específicos do conhecimento ou componente curricular:

**a)** em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena específica; ou

**b)** outra graduação correspondente às áreas do conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente.

**Art. 10.** Constitui requisito para ingresso na Carreira, no cargo de Professor de Educação Infantil, a formação:

**I** – em nível médio, na modalidade normal; ou

**II** – em nível superior, em curso de graduação em pedagogia com habilitação ao magistério da educação infantil e/ou anos iniciais do ensino fundamental; ou

**III** – em curso normal superior.

**Art. 11.** Constitui requisito para ingresso na Carreira, no cargo de Pedagogo, a formação em nível superior, em curso de graduação em pedagogia.

**Art. 12.** O ingresso na Carreira dos profissionais do magistério, dar-se-á na Classe inicial do respectivo cargo da Carreira, no Nível correspondente à habilitação ou titulação do candidato aprovado.

### **SUBSEÇÃO III**

#### **DO PROVIMENTO E DO CONCURSO PÚBLICO**

**Art. 13.** As condições essenciais para o provimento nos cargos de Professor, Professor de Educação Infantil e Pedagogo, são:

**I** – ser brasileiro ou estrangeiro, nos termos da legislação pertinente;

**II** – ter a idade mínima de 18 (dezoito) anos completos na data da nomeação;

**III** – estar em dia com as obrigações militares e eleitorais previstas em lei;

**IV** – estar em pleno gozo de seus direitos políticos;

**V** – possuir a habilitação ou titulação exigida para o exercício do cargo;

**VI** – possuir aptidão física e mental para o exercício do cargo, constatada mediante laudo pericial.

**Parágrafo único.** Além dos requisitos previstos no *caput* deste artigo, a nomeação depende da prévia verificação da inexistência de acumulação de cargos vedada pela Constituição Federal.

**Art. 14.** O provimento nos cargos de Professor, Professor de Educação Infantil e Pedagogo somente será efetivado após aprovação e classificação em concurso público de provas e títulos.

**Art. 15.** O concurso público terá validade de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período, a critério da Administração Pública Municipal.

**Art. 16.** Comprovada a existência de vagas no quadro do magistério e a inexistência de candidatos anteriormente aprovados, realizar-se-á, mediante necessidade e verba orçamentária, concurso público de ingresso para suprimento definitivo das vagas.

**Art. 17.** Admitir-se-á outras formas de seleção e contratação pública, nos termos da lei e em caráter excepcional, para suprir necessidades de:

**I** – provimento temporário;

**II** – substituição emergencial de titulares do cargo.

**Parágrafo único.** A lei de que trata este artigo, disporá sobre a contratação por tempo determinado para atender as necessidades de substituição temporária dos titulares de cargos de Professor, Professor de Educação Infantil e Pedagogo, quando excedida a capacidade de atendimento com a adoção do disposto no art. 49 desta Lei.

**Art. 18.** O número de vagas a serem preenchidas, o componente curricular, a etapa da educação básica e/ou área de atuação, para provimento de profissionais do magistério, serão definidos no respectivo edital de concurso público.

#### **SUBSEÇÃO IV DO EXERCÍCIO**

**Art. 19.** O exercício profissional dos profissionais do magistério será vinculado à área de atuação ou componente curricular para o qual tenha prestado concurso público, ressalvado o exercício, em caráter excepcional, quando habilitado para o magistério em outra área de atuação e indispensável para o atendimento de necessidade do serviço.

**Art. 20.** Os profissionais do magistério, detentores dos cargos de Professor e Professor de Educação Infantil, poderão exercer, de forma alternada ou concomitante com a docência, funções de suporte pedagógico, atendido o requisito de formação em pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica.

**Parágrafo único.** É pré-requisito para o exercício das funções de suporte pedagógico, aos profissionais de que trata este artigo, a experiência docente de no mínimo 3 (três) anos, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado.

**Art. 21.** A função de direção das instituições educacionais será exercida exclusivamente por profissionais integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal com formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena.

**Art. 22.** O profissional do magistério, titular de cargo de Professor de Educação Infantil, só poderá exercer funções de suporte pedagógico em instituições de educação infantil ou no Departamento Municipal de Educação e Cultura.

## **SUBSEÇÃO V DAS CLASSES E DOS NÍVEIS**

**Art. 23.** As Classes constituem a linha de promoção da Carreira dos titulares de cargos de Professor, Professor de Educação Infantil e Pedagogo e são designadas pelos números de 1 (um) a 15 (quinze).

**Art. 24.** Os Níveis, referentes à habilitação ou titulação dos profissionais do magistério, detentores de cargos de Professor, Professor de Educação Infantil e Pedagogo, são:

**I** – para o cargo de Professor:

**Nível B** – formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;

**Nível C** – formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente, acompanhada da formação em nível de pós-graduação, *Lato Sensu*, na área da educação, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas;

**Nível D** – formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente, acompanhada da formação em nível de pós-graduação, *Stricto Sensu*, em cursos de mestrado ou doutorado na área de educação.

**II** – para o cargo de Professor de Educação Infantil:

**Nível A** – formação em nível médio, na modalidade normal;

**Nível B** – formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;

**Nível C** – formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do

currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente, acompanhada da formação em nível de pós-graduação, *Lato Sensu*, na área da educação, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas;

**Nível D** – formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente, acompanhada da formação em nível de pós-graduação, *Stricto Sensu*, em cursos de mestrado ou doutorado na área de educação.

**III** – para o cargo de Pedagogo:

**Nível B** – formação em nível superior, em curso de graduação em pedagogia;

**Nível C** – formação em nível de pós-graduação, *Lato Sensu*, na área da educação, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas;

**Nível D** – formação em nível de pós-graduação, *Stricto Sensu*, em cursos de mestrado ou doutorado na área de educação.

**Art. 25.** A mudança de Nível é automática e vigorará no mês subsequente àquele em que o interessado apresentar comprovante da nova habilitação ou titulação.

**Art. 26.** A mudança de um Nível para outro imediatamente superior se dará por habilitação ou titulação, através do critério exclusivo de formação do profissional do magistério.

**§ 1º** O profissional do magistério ocupará, no Nível superior, Classe correspondente àquela que ocupava no Nível anterior.

**§ 2º** O profissional do magistério com acumulação legal de cargos, prevista em lei, poderá usar a nova habilitação ou titulação em ambos os cargos.

### **SEÇÃO III DO ESTÁGIO PROBATÓRIO**

**Art. 27.** O profissional do magistério, nomeado para cargo de provimento efetivo, ficará sujeito ao estágio probatório, com duração de 3 (três) anos, contados a partir da data da nomeação.

**§ 1º** O estágio probatório ficará suspenso nas seguintes hipóteses:

**I** – para exercer cargo comissionado;

**II** – para exercer atividades estranhas às funções previstas para o cargo;

**III** – para exercer cargo público eletivo;

**IV** – após iniciado o processo administrativo disciplinar de que trata o art. 31 desta Lei.

**§ 2º** O estágio probatório será retomado a partir do término dos motivos que geraram sua suspensão.

**Art. 28.** Durante o período de estágio probatório, o profissional do magistério será submetido a avaliações periódicas semestrais nos termos de regulamento próprio, onde serão apurados os seguintes requisitos necessários à comprovação de sua aptidão para o cargo:

**I** – disciplina e cumprimento dos deveres;

**II** – assiduidade e pontualidade;

**III** – eficiência e produtividade;

**IV** – capacidade de iniciativa;

**V** – responsabilidade;

**VI** – criatividade;

**VII** – cooperação;

**VIII** – postura ética;

**IX** – condições emocionais para o desempenho das funções inerentes ao cargo.

**Art. 29.** Durante o estágio probatório serão proporcionados aos profissionais do magistério meios para o desenvolvimento de suas potencialidades em relação ao interesse público.

**Parágrafo único.** Cabe ao Departamento Municipal de Educação e Cultura garantir os meios necessários para acompanhamento e avaliação de desempenho dos profissionais em estágio probatório.

**Art. 30.** Concluídas as avaliações do estágio e sendo considerado apto para o exercício das funções de magistério, o profissional será confirmado no cargo e considerado estável no serviço público.

**Art. 31.** Constatado pelas avaliações que o profissional do magistério não preenche os requisitos necessários para o desempenho de suas funções, caberá à autoridade competente, sob pena de responsabilidade, iniciar o processo administrativo, assegurando ao servidor o direito de ampla defesa.

#### **SEÇÃO IV DA PROMOÇÃO**

**Art. 32.** Promoção é o mecanismo de progressão funcional do profissional do magistério e dar-se-á por meio de avanço horizontal.

**Art. 33.** Por avanço horizontal entende-se a progressão de uma Classe para outra imediatamente superior, dentro do mesmo Nível, mediante acréscimo de 4% (quatro por cento) para cada Classe, de forma cumulativa.

**Art. 34.** O avanço horizontal dar-se-á aos integrantes da Classe que tenham cumprido o interstício de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício, mediante

critérios devidamente pontuados e decorrerá de avaliação que considerará o desempenho, a qualificação e os conhecimentos do profissional do magistério.

**Art. 35.** A avaliação de desempenho e a avaliação de conhecimentos serão realizadas anualmente, enquanto a pontuação de qualificação a cada 2 (dois) anos.

**Art. 36.** A avaliação de desempenho, feita de forma permanente, apurada anualmente, tem como objetivos:

**I** – servir de base para o crescimento dos profissionais do magistério e para a geração de resultados almejados pelo Departamento Municipal de Educação e Cultura;

**II** – fornecer ao profissional do magistério uma avaliação diagnóstica que o ajude a melhorar seu desempenho;

**III** – subsidiar as ações do Departamento Municipal de Educação e Cultura quanto a programas de formação continuada;

**IV** – promover a evolução profissional do magistério.

**Art. 37.** São fatores a serem considerados em termos de desempenho dos profissionais do magistério:

**I** – qualidade do trabalho;

**II** – iniciativa e criatividade;

**III** – competência interpessoal;

**IV** – responsabilidade com o trabalho;

**V** – zelo por equipamentos e materiais;

**VI** – relações com a comunidade;

**VII** – participação em cursos de formação;

**VIII** – assiduidade e pontualidade;

**IX** – foco no educando;

**X** – outros fatores estabelecidos no Regulamento de Promoções dos Profissionais do Magistério Público Municipal.

**Art. 38.** Os resultados obtidos nas Avaliações de Desempenho dos profissionais do magistério nortearão o planejamento, a definição das novas ações necessárias para o seu constante desenvolvimento, visando assegurar a qualidade do ensino oferecido pela Prefeitura Municipal de Manguairinha.

**Art. 39.** A avaliação de conhecimentos abrangerá conteúdos específicos para o exercício da função do profissional do magistério e estará associada unicamente às atividades de capacitação promovidas ou oferecidas pelo Departamento Municipal de Educação e Cultura.

**Art. 40.** A pontuação para avanço horizontal será determinada pela média ponderada dos fatores a que se refere o art. 34 desta Lei, tomando-se:

**I** – a média aritmética das avaliações anuais de desempenho, com peso 4 (quatro);

**II** – a pontuação da qualificação, com peso 3 (três);

**III** – a média aritmética das avaliações de conhecimentos, com peso 3 (três).

**Art. 41.** As avaliações serão realizadas de acordo com os critérios definidos no Regulamento de Promoções do Magistério Público Municipal.

**Art. 42.** Os profissionais do magistério não poderão ser promovidos por meio de avanço horizontal enquanto permanecerem em qualquer uma das seguintes situações:

**I** – em estágio probatório;

**II** – à disposição de outro órgão, em exercício de atividades estranhas à educação ou não estabelecidas nesta Lei;

**III** – no exercício de funções não previstas para o cargo;

**IV** – em licença para tratar de assuntos particulares;

**V** – afastado por motivo de saúde por um período superior a 120 (cento e vinte) dias, consecutivos ou alternados;

**VI** – outras condições previstas no Regulamento de Promoções.

**Parágrafo único.** Cumprido o estágio probatório, cujas avaliações concluíram pela efetivação do profissional do magistério, este será automaticamente promovido à Classe seguinte no Nível correspondente à sua habilitação ou titulação.

**Art. 43.** O processo de avaliação dos profissionais do magistério será realizado observando-se:

**I** – a objetividade no estabelecimento dos requisitos de avaliação que possibilitem a análise dos indicadores qualitativos e quantitativos;

**II** – a transparência, de forma a assegurar que o resultado da avaliação possa ser analisada pelo avaliado e avaliadores, com vistas à superação das dificuldades detectadas para o desempenho profissional;

**III** – a participação dos profissionais na elaboração do processo de avaliação.

## **SEÇÃO V**

### **DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL**

**Art. 44.** A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na Carreira, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários.

**§ 1º** O Departamento Municipal de Educação e Cultura oferecerá um mínimo de 40 (quarenta) horas anuais de cursos de formação, programas de aperfeiçoamento e capacitação para todos os profissionais do Magistério Público Municipal.

**§ 2º** Os cursos a que se refere o *caput* deste artigo serão considerados títulos para efeito de concurso público ou promoção na Carreira, nos termos do edital ou do regulamento.

**Art. 45.** Após cada quinquênio de efetivo exercício, o profissional do magistério poderá, no interesse do ensino e sem prejuízo do mesmo, licenciar-se, do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, pelo prazo máximo de 3 (três) meses, para participar de cursos de qualificação profissional, observado o que dispõe o artigo anterior e de acordo com regulamentação específica, por ato do Poder Executivo.

**§ 1º** A licença para qualificação profissional, de que trata o *caput* deste artigo, consiste no afastamento do profissional do magistério de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e será concedida para frequência a cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições reconhecidas e credenciadas pelo órgão competente, observando-se sempre o interesse do ensino da rede municipal.

**§ 2º** Os períodos de licença de que trata o *caput* deste artigo não são acumuláveis e o prazo de fruição terá início a partir da data da publicação desta Lei.

## **SEÇÃO VI DA JORNADA DE TRABALHO**

**Art. 46.** A jornada de trabalho dos profissionais do magistério corresponderá a:

**I** – 20 (vinte) horas semanais para os cargos de Professor e Pedagogo;

**II** – 20 (vinte) ou 30 (trinta) horas semanais para o cargo de Professor de Educação Infantil.

**Art. 47.** A jornada de trabalho dos profissionais do magistério em função docente, será dividida proporcionalmente à sua duração, em uma parte para o desempenho de atividades de interação com os alunos e outra parte de atividades complementares ao exercício da docência.

**Parágrafo único.** As atividades complementares ao exercício da docência deverão ser desenvolvidas de acordo com a proposta pedagógica da instituição educacional e compreendem:

**I** – planejamento e avaliação do trabalho didático;

**II** – atividades de preparação das aulas;

**III** – avaliação da produção dos alunos;

**IV** – colaboração com a administração da instituição educacional;

**V** – participação em reuniões pedagógicas;

**VI** – articulação com a comunidade escolar;

**VII** – formação continuada.

**Art. 48.** As horas destinadas aos profissionais do magistério, para atividades complementares ao exercício da docência, não poderão ser inferiores a 20% (vinte por cento) da jornada de trabalho.

**Art. 49.** Os profissionais do magistério poderão prestar serviço em regime suplementar, para o exercício de funções de docência e de suporte pedagógico, por necessidade do ensino e enquanto persistir esta necessidade, até o máximo de 20 (vinte) horas semanais não podendo ultrapassar o limite de 40 (quarenta) horas semanais.

**§ 1º** Na jornada em regime suplementar, de que trata o *caput* deste artigo, deverá ser resguardada a proporção entre horas de atividades de interação com os alunos e de atividades complementares ao exercício da docência.

**§ 2º** A jornada em regime suplementar não se constitui em horas extras e por ser de cunho eventual e transitório, extingue-se automaticamente pelo decurso de seu prazo de exercício, não se incorpora aos vencimentos, não gera estabilidade ou direito de conversão em cargo efetivo.

**§ 3º** A interrupção da jornada em regime suplementar de que trata o *caput* deste artigo ocorrerá:

**I** – a pedido do interessado;

**II** – quando cessada a razão determinante da jornada em regime suplementar;

**III** – a critério do Departamento Municipal de Educação e Cultura, por ato motivado.

**§ 4º** Os critérios para a atribuição da jornada em regime suplementar serão definidos por meio de regulamentação específica.

## **SEÇÃO VII DA REMUNERAÇÃO**

### **SUBSEÇÃO I DO VENCIMENTO**

**Art. 50.** A remuneração dos profissionais do magistério corresponde ao vencimento relativo à Classe e ao Nível de habilitação ou titulação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

**§ 1º** Considera-se Vencimento Básico da Carreira, o fixado para a Classe 1 (um), no Nível mínimo de habilitação, de acordo com o cargo do profissional do magistério, observado o Quadro Permanente e respectiva Tabela de Vencimentos, Anexos I, II, III e IV desta Lei.

**§ 2º** Considera-se Vencimento Inicial da Carreira, o fixado para cada Nível, correspondente a Classe 1 (um) na Tabela de Vencimentos.

**§ 3º** Considera-se Vencimento Básico do Profissional do Magistério o fixado para o Nível e Classe em que se encontra na Tabela de Vencimentos.

**Art. 51.** Os vencimentos dos profissionais do magistério, detentores de cargo de Professor, nomeados em regime de 40 (quarenta) horas semanais, corresponderão ao dobro dos valores respectivos constantes na Tabela de Vencimentos, Anexo I desta Lei.

**Art. 52.** Os vencimentos dos profissionais do magistério serão reajustados no mês de janeiro de cada ano, de modo a preservar o poder aquisitivo dos educadores, nos termos do inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

## **SUBSEÇÃO II**

### **DA REMUNERAÇÃO PELA JORNADA EM REGIME SUPLEMENTAR**

**Art. 53.** A jornada, em regime suplementar, será remunerada proporcionalmente ao número de horas adicionadas à jornada de trabalho dos profissionais do magistério e será baseada no Vencimento Inicial da Carreira, correspondente ao Nível de habilitação ou titulação do profissional.

**Parágrafo único.** A remuneração para a jornada em regime suplementar, integrará proporcionalmente o cálculo para efeitos de concessão do 13º (décimo terceiro) salário e 1/3 (um terço) de férias, observando-se o tempo de serviço no período aquisitivo.

## **SUBSEÇÃO III**

### **DAS VANTAGENS**

**Art. 54.** Além do vencimento do cargo, os profissionais do magistério poderão receber as seguintes vantagens:

- I** – gratificações;
- II** – adicional por mérito.

## **SUBSEÇÃO IV**

### **DAS GRATIFICAÇÕES**

**Art. 55.** Os profissionais do magistério farão jus às seguintes gratificações:

- I** – pelo exercício da função de direção nas instituições educacionais;
- II** – pelo exercício da função de assessoria educacional no Departamento Municipal de Educação e Cultura.

**Parágrafo único.** As gratificações previstas neste artigo terão como base de cálculo o valor estabelecido no Nível B, Classe 1 (um), do Quadro Permanente da Tabela de Vencimentos do respectivo cargo, e serão pagas para cada jornada de 20 (vinte) horas semanais ou proporcionalmente à carga horária do profissional na respectiva função.

**Art. 56.** A gratificação do profissional do magistério pelo exercício da função de direção nas instituições educacionais, corresponderá a 45% (quarenta e cinco por cento).

**Art. 57.** A gratificação do profissional do magistério pelo exercício da função de assessoria educacional no Departamento Municipal de Educação e Cultura, corresponderá a 35% (trinta e cinco por cento).

**Art. 58.** As gratificações por funções, previstas nesta Lei, não se incorporam aos vencimentos.

## **SUBSEÇÃO V DO ADICIONAL POR MÉRITO**

**Art. 59.** Ao profissional do magistério, que atingir a Classe 15 (quinze) de seu Nível, na Tabela de Vencimentos e não estiver apto ao benefício de aposentadoria, será concedido adicional por mérito de 4% (quatro por cento) sobre o seu Vencimento Básico, a cada interstício de 24 (vinte e quatro) meses até o limite de 12% (doze por cento).

**§ 1º** Para fazer jus ao adicional de que trata este artigo, o profissional do magistério deverá ter cumprido o interstício de 24 (vinte e quatro) meses na Classe 15 (quinze) e estará sujeito ao mesmo processo de avaliação determinada para o avanço horizontal, conforme estabelecido nos parágrafos e incisos dos arts. 33, 34, 35 e 40 desta Lei.

**§ 2º** Ao profissional do magistério que se tornar apto ao benefício da aposentadoria, será suspenso o adicional previsto neste artigo.

**§ 3º** Aplica-se também aos profissionais de que trata este artigo, as regras estabelecidas no art. 42 desta Lei.

**§ 4º** O adicional de que trata o *caput* deste artigo incorpora-se ao vencimento do profissional do magistério.

## **SEÇÃO VIII DAS FÉRIAS**

**Art. 60.** O período de férias anuais dos profissionais do magistério, em efetivo exercício no cargo, será de 30 (trinta) dias consecutivos, segundo o calendário escolar.

**§ 1º** Os profissionais do magistério, no exercício de funções de docência, terão direito, além das férias previstas neste artigo, a um recesso remunerado de 15 (quinze) dias, a serem usufruídos nos períodos de recessos escolares, de acordo com o calendário anual, de forma a atender as necessidades didáticas e administrativas da instituição educacional e as normas estabelecidas pelo Departamento Municipal de Educação e Cultura.

**§ 2º** Fica garantido o direito ao gozo de férias definido no calendário escolar, que coincidir total ou parcialmente com o período de licença maternidade.

**§ 3º** No gozo de férias anuais remuneradas, os profissionais do magistério terão direito a 1/3 (um terço) a mais do que sua remuneração mensal, de acordo com o período fixado no *caput* deste artigo.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA LOTAÇÃO E DO EXERCÍCIO, DA REMOÇÃO E DA PERMUTA, DA CEDÊNCIA OU CESSÃO**

#### **SEÇÃO I**

##### **DA LOTAÇÃO E DO EXERCÍCIO**

**Art. 61.** Todos os profissionais do magistério terão sua lotação no Departamento Municipal de Educação e Cultura.

**Art. 62.** Compete ao Dirigente Municipal de Educação dar exercício aos profissionais do magistério, observando os interesses do ensino, a racionalidade administrativa e os princípios de justiça e equidade.

**Art. 63.** Os critérios para o processo de lotação e exercício dos profissionais do magistério, serão objeto de regulamentação específica.

**Art. 64.** Os profissionais do magistério, designados para exercer funções de docência ou suporte pedagógico, em local diverso do seu local de exercício, terão direito de retorno à instituição educacional de origem, após cessado o motivo que originou a designação.

#### **SEÇÃO II**

##### **DA REMOÇÃO E DA PERMUTA**

**Art. 65.** A concessão de remoção ou permuta, dos profissionais do magistério, de uma instituição educacional para outra, atenderá prioritariamente aos interesses do ensino e da educação municipal, observado o princípio da equidade.

**Parágrafo único.** A concessão de que trata este artigo, compete ao Dirigente Municipal de Educação.

#### **SEÇÃO III**

##### **DA CEDÊNCIA OU CESSÃO**

**Art. 66.** Cedência ou cessão é o ato pelo qual o profissional do magistério é posto à disposição de entidade, entes federados ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.

**§ 1º** A cedência ou cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de 1 (um) ano, renovável anualmente segundo o interesse e a conveniência do Departamento Municipal de Educação e Cultura.

**§ 2º** Em casos excepcionais, a cedência ou cessão poderá dar-se com ônus para o ensino municipal:

**I** – quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial;

**II** – quando o profissional for cedido para desenvolver atividades em programas ou projetos específicos na área da educação, voltados ao desenvolvimento da educação infantil ou do ensino fundamental, em órgãos públicos ou instituições privadas sem fins lucrativos;

**III** – quando a entidade, ente federado ou órgão solicitante, compensar a rede municipal de ensino com profissional habilitado para o exercício de funções de magistério ou com serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido.

**§ 3º** A cedência ou cessão para exercício de atividades estranhas ao magistério ou não estabelecidas nesta Lei, interrompe o interstício para a promoção horizontal.

## **CAPÍTULO IV DA READAPTAÇÃO**

**Art. 67.** O profissional do magistério que tenha sofrido limitação em sua capacidade física e/ou mental, comprovada por perícia médica, será readaptado, passando a exercer atribuições compatíveis com a sua limitação, após avaliação pelos órgãos competentes da Administração Pública Municipal.

**Parágrafo único.** O profissional do magistério na condição de readaptado, deverá submeter-se anualmente à perícia médica, visando avaliar sua capacidade de retorno às funções do cargo para qual foi concursado.

**Art. 68.** O profissional do magistério readaptado desempenhará atribuições e responsabilidades compatíveis com as suas limitações e com seu cargo, preferencialmente, em atividades educacionais na instituição educacional onde se encontrava em exercício antes da readaptação.

**Art. 69.** O profissional do magistério que exercer, na condição de readaptado, nas instituições educacionais, atividades voltadas à educação, terá direito ao desenvolvimento funcional na Carreira, seja por mudança de Nível ou por avanço horizontal.

## **CAPÍTULO V DOS DIREITOS E DOS DEVERES**

### **SEÇÃO I DOS DIREITOS**

**Art. 70.** São direitos dos profissionais do magistério, além de outros previstos nesta Lei e no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Mangueirinha:

**I** – ter acesso às informações educacionais, bibliografia, materiais didáticos e outros instrumentos, bem como contar com orientação pedagógica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos;

**II** – ter oportunidade de frequentar cursos de formação, atualização e especialização profissional;

**III** – ter ambiente de trabalho, condições, instalações e materiais técnicos pedagógicos suficientes e adequados para que possa desenvolver com eficiência e eficácia suas funções;

**IV** – receber remuneração de acordo com a classe, nível de habilitação ou titulação, tempo de serviço, formação profissional continuada e jornada de trabalho;

**V** – receber ajuda de custo e manutenção quando convocado para participar de cursos ou encontros educacionais representando o Departamento Municipal de Educação e Cultura, fora do município de Mangueirinha;

**VI** – participar do processo de planejamento do Projeto Político-Pedagógico da instituição educacional ou do Departamento Municipal de Educação e Cultura;

**VII** – participar de programas permanentes e regulares de formação continuada.

## **SEÇÃO II DOS DEVERES**

**Art. 71.** O profissional do magistério tem o dever constante de considerar a relevância social de sua profissão em razão da qual, além das obrigações previstas em outras normas, deverá:

**I** – preservar os princípios estabelecidos pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

**II** – reconhecer e respeitar as diferenças culturais, sociais, religiosas dos alunos e da comunidade escolar, valorizando os diferentes saberes e culturas, combatendo a exclusão e a discriminação;

**III** – participar da elaboração da proposta pedagógica de sua instituição educacional;

**IV** – participar de reuniões com pais e com outros profissionais de ensino;

**V** – participar de programas, projetos, reuniões, cursos, debates, seminários e grupos de trabalho, buscando o aperfeiçoamento, atualização e a capacitação profissional, bem como a qualidade do ensino, no âmbito de sua atuação;

**VI** – participar dos eventos voltados à formação profissional;

**VII** – participar de projetos de inclusão escolar, reforço de aprendizagem ou correção de problemas junto aos alunos da rede municipal de ensino;

**VIII** – participar de projetos de conscientização das famílias para a necessidade da frequência escolar das crianças do Município;

**IX** – participar do Censo, da chamada e da efetivação das matrículas escolares na rede municipal de ensino;

- X** – participar da realização de pesquisas na área de educação;
- XI** – participar da organização de festividades, feiras e outros eventos destinados a divulgar a arte, a ciência e a cultura local e nacional no âmbito de sua atuação;
- XII** – participar da organização de eventos destinados a comemorar datas significativas nacionais, estaduais e municipais, no âmbito de sua atuação;
- XIII** – participar de reuniões de grupos de trabalho e/ou outras ações destinadas a assegurar o pleno desenvolvimento da criança, a proteção integral aos seus direitos, o seu preparo para o exercício da cidadania e a sua qualificação para o trabalho;
- XIV** – participar da organização das atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
- XV** – organizar, planejar e ministrar aulas, com conteúdos anteriormente definidos nos planos de aula;
- XVI** – orientar os alunos na formulação e implementação de projetos de pesquisa, leitura e utilização de textos literários e didáticos indispensáveis ao seu desenvolvimento;
- XVII** – aplicar diferentes instrumentos de avaliação em variadas situações de aprendizagem para possibilitar o desenvolvimento das capacidades dos alunos;
- XVIII** – adequar o processo de ensino e aprendizagem de forma a atender as necessidades dos alunos;
- XIX** – monitorar continuamente o progresso dos alunos;
- XX** – cumprir plano de trabalho, segundo o Projeto Político-Pedagógico da instituição educacional;
- XXI** – elaborar programas e planos de aula, relacionando e confeccionando material didático a ser utilizado;
- XXII** – elaborar material destinado à divulgação do pensamento, da arte e do saber, nos termos da Constituição Federal, art. 206, II;
- XXIII** – elaborar material destinado à conscientização dos alunos para preservação do patrimônio artístico, histórico, cultural e ambiental do País, Estado e Município;
- XXIV** – comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, ministrando aulas nos dias letivos e horas aulas estabelecidos, além de participar, integralmente, dos períodos dedicados às atividades complementares ao exercício da docência;
- XXV** – colaborar com a organização das atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
- XXVI** – prestar assistência, suporte, informações ou denúncia quando couber, aos órgãos encarregados do cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- XXVII** – manter em classe e na instituição educacional, documentos relacionados a vida escolar, controle de frequência e demais registros oficiais dos alunos.

## **CAPÍTULO VI**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

## **SEÇÃO I**

### **DA COMISSÃO DE GESTÃO DO PLANO DE CARREIRA**

**Art. 72.** É instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, com a finalidade de:

- I** – orientar a sua implantação e operacionalização;
- II** – acompanhar, avaliar e propor medidas necessárias à sua execução;
- III** – participar da elaboração de suas normas reguladoras;
- IV** – participar do processo de enquadramento dos profissionais do magistério, conforme disposições estabelecidas no Plano de Carreira.

**Art. 73.** A Comissão de Gestão do Plano de Carreira será presidida pelo Dirigente Municipal de Educação e integrada por representantes dos órgãos municipais da Administração, do Financeiro, do Jurídico, do Recursos Humanos, da Educação e, paritariamente, de representantes do Magistério Público Municipal, indicados por seus pares.

**Art. 74.** A alternância dos membros representantes do Magistério Público Municipal na Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, verificar-se-á a cada 2 (dois) anos de participação, observados, para substituição de seus participantes, os critérios dispostos no artigo anterior.

**Art. 75.** A Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério, reunir-se-á, ordinariamente, em época a ser definida em regulamento específico e, extraordinariamente, por convocação do Prefeito Municipal ou pelo Dirigente Municipal de Educação.

**Art. 76.** As regulamentações previstas nesta Lei só poderão sofrer alterações com a aprovação da maioria dos membros da Comissão de Gestão.

## **SEÇÃO II**

### **DO ENQUADRAMENTO NO PLANO DE CARREIRA**

**Art. 77.** O provimento dos cargos da Carreira do Magistério Público Municipal dar-se-á com os titulares de cargos efetivos de profissionais do magistério, atendida a exigência mínima de habilitação específica para cada cargo.

**Art. 78.** Os cargos de Professor, Professor de Educação Física e Professor com Especialidade em Educação Especial, ficam transformados em cargo de Professor, sendo que os ocupantes dos referidos cargos ficam enquadrados no presente Plano de Carreira, obedecidos os critérios estabelecidos nesta Lei.

**Art. 79.** Os cargos de Pedagogo e Pedagogo com Especialidade em Psicopedagogia, ficam transformados em cargo de Pedagogo, sendo que os

ocupantes dos referidos cargos ficam enquadrados no presente Plano de Carreira, obedecidos os critérios estabelecidos nesta Lei.

**Art. 80.** O enquadramento dos profissionais do magistério, neste Plano de Carreira, dar-se-á com base nos seguintes critérios:

**I** – na Tabela de Vencimentos do respectivo cargo;

**II** – no Nível correspondente à sua habilitação ou titulação devidamente comprovada;

**III** – na Classe correspondente ao tempo de efetivo exercício no Magistério Público Municipal, à razão de 3 (três) anos para a primeira Classe e 2 (dois) anos para cada uma das Classes seguintes.

**Parágrafo único.** Se o novo vencimento dos profissionais do magistério, decorrente do provimento neste Plano de Carreira, for inferior ao vencimento até então percebido, o enquadramento dar-se-á no Nível correspondente à sua habilitação ou titulação e na Classe cujo valor seja igual ou imediatamente superior ao seu Vencimento Básico.

**Art. 81.** Os profissionais do magistério que se encontrarem em estágio probatório na data da publicação do Decreto de Enquadramento, serão posicionados na Classe 1 (um) do Nível correspondente à sua habilitação ou titulação.

**Art. 82.** Os profissionais do magistério, titulares de cargo de Professor, com formação em nível médio na modalidade normal, serão enquadrados no Nível **A**, na Tabela de Vencimentos do Quadro Suplementar, Anexo I, conforme estabelecido no inciso III, do art. 80 desta Lei.

**§ 1º** O Nível **A** se extinguirá na medida em que não houver mais profissionais nele incluídos.

**§ 2º** Os profissionais do magistério de que trata o *caput* deste artigo, mudarão para o Quadro Permanente, nos termos do art. 26 desta Lei, após obter a formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente.

**Art. 83.** Os profissionais do magistério que se encontrarem, à época de implantação do presente Plano de Carreira, em licença sem vencimentos para tratar de assuntos de interesse particular, serão enquadrados por ocasião da reassunção, nos termos desta Lei.

**Art. 84.** Os profissionais do magistério que ocuparem cargo em comissão junto à rede municipal de ensino, com atividades voltadas à educação, serão, por ocasião da reassunção, reenquadrados neste Plano de Carreira pelos mesmos critérios aplicados aos demais profissionais do magistério, computando-se também, para efeito do reenquadramento, o tempo de serviço no cargo em comissão, desde que não estejam em período de estágio probatório.

### **SEÇÃO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 85.** As normas previstas neste Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal têm caráter suplementar e específico, aplicando-se aos integrantes do Quadro Próprio do Magistério, as normas constantes no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Mangueirinha, naquilo que não conflitar.

**Art. 86.** O Município poderá conceder prêmios e diplomas de Mérito Educacional, selecionando anualmente, os profissionais do magistério que se destaquem em decorrência do desenvolvimento de trabalho pedagógico considerado de real valor para a elevação da qualidade de ensino.

**Art. 87.** Os profissionais do magistério em efetivo exercício na data da publicação desta Lei, serão enquadrados no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, num prazo máximo de 30 (trinta) dias, observados, entre outros, os direitos adquiridos, as exigências de habilitação ou titulação profissional e critérios de enquadramento estabelecidos nos arts. 80, 81, 82, 83 e 84 desta Lei.

**Art. 88.** O valor dos vencimentos correspondentes aos Níveis da Carreira do Magistério Público Municipal para os cargos de Professor e Pedagogo será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes, sobre o valor do Vencimento Básico da Carreira:

Nível **B** .....1,00;  
Nível **C**.....1,08;  
Nível **D** .....1,16.

**Art. 89.** O valor do vencimento do Nível **A**, será obtido pela aplicação ao Vencimento Básico da Carreira do Quadro Permanente dos profissionais do magistério no cargo de Professor, do coeficiente 0,80.

**Art. 90.** O valor dos vencimentos correspondentes aos Níveis da Carreira do Magistério Público Municipal para o cargo de Professor de Educação Infantil, será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes, sobre o valor do Vencimento Básico da Carreira:

Nível **A** .....1,00;  
Nível **B**.....1,25;  
Nível **C** .....1,35;  
Nível **D** .....1,45.

**Art. 91.** Para os efeitos desta Lei, só terão validade os cursos de pós-graduação *Stricto Sensu* – Mestrado ou Doutorado, autorizados e reconhecidos pelos

órgãos competentes, ou, quando realizados no exterior, devidamente validado por instituição brasileira pública, competente para este fim.

**Art. 92.** Os profissionais do magistério, integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal, poderão perceber outras vantagens pecuniárias devidas aos servidores municipais, nessa condição, quando não conflitantes com as disposições estabelecidas nesta Lei.

**Art. 93.** Fica, a partir da aprovação desta Lei, extinto o adicional por tempo de serviço estabelecido aos profissionais do magistério na Lei Municipal 1229, de 21 de outubro de 2003, por estar incorporado ao vencimento básico do profissional do magistério.

**Art. 94.** Não se aplica, aos profissionais do magistério, as disposições do inciso I do art. 167 e do art. 168 da Lei Municipal 1032, de 29 de junho de 1998.

**Art. 95.** O Poder Executivo atualizará, obrigatoriamente, nos mesmos percentuais, os valores constantes das Tabelas de Vencimentos dos profissionais do magistério, todas as vezes que houver majoração do Vencimento Básico da Carreira.

**Art. 96.** Os proventos de aposentadoria e pensões dos profissionais do magistério, alcançados pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, serão revistos na mesma proporção e data em que se modificar o Vencimento Básico da Carreira dos profissionais em atividade.

**Art. 97.** A distribuição de aulas ou turmas, aos profissionais do magistério, será objeto de regulamentação específica.

**Art. 98.** As disposições desta Lei aplicam-se, no que não for peculiar da Carreira por ela instituída, aos integrantes do Magistério Público Municipal nela não incluídos.

**Art. 99.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento.

**Art. 100.** O Poder Executivo aprovará o Regulamento de Promoções do Magistério Público Municipal no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei.

**Art. 101.** Integram a presente Lei os Anexos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII.

**Art. 102.** O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal será implantado de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei,

revogando-se as disposições em contrário e as Leis números 1451, de 16 de dezembro de 2008; 1484, de 09 de abril de 2009; 1030, de 29 de junho de 1998; 1229, de 21 de outubro de 2003 e suas alterações posteriores.

**Art. 103.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Gabinete do Prefeito Municipal de Manguaerinha, Estado do Paraná, em 21 de junho de 2010.

**ALBARI GUIMORAVAM FONSECA DOS SANTOS**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA**  
**Estado do Paraná**

**LEI Nº1575/2010**

**ANEXO I**

**TABELA DE VENCIMENTOS**

**CARGO: PROFESSOR      JORNADA: 20 HORAS SEMANAIS**

**QUADRO PERMANENTE**

<b>CLASSES</b>															
<b>NÍVEIS</b>	<b>1</b>	<b>2</b>	<b>3</b>	<b>4</b>	<b>5</b>	<b>6</b>	<b>7</b>	<b>8</b>	<b>9</b>	<b>10</b>	<b>11</b>	<b>12</b>	<b>13</b>	<b>14</b>	<b>15</b>
<b>B</b>	750,00	780,00	811,20	843,65	877,39	912,49	948,99	986,95	1.026,43	1.067,48	1.110,18	1.154,59	1.200,77	1.248,81	1.298,76
<b>C</b>	810,00	842,40	876,10	911,14	947,59	985,49	1.024,91	1.065,90	1.108,54	1.152,88	1.199,00	1.246,96	1.296,84	1.348,71	1.402,66
<b>D</b>	870,00	904,80	940,99	978,63	1.017,78	1.058,49	1.100,83	1.144,86	1.190,66	1.238,28	1.287,81	1.339,33	1.392,90	1.448,61	1.506,56

**QUADRO SUPLEMENTAR**

<b>CLASSES</b>															
<b>NÍVEL</b>	<b>1</b>	<b>2</b>	<b>3</b>	<b>4</b>	<b>5</b>	<b>6</b>	<b>7</b>	<b>8</b>	<b>9</b>	<b>10</b>	<b>11</b>	<b>12</b>	<b>13</b>	<b>14</b>	<b>15</b>
<b>A</b>	600,00	624,00	648,96	674,92	701,92	729,99	759,19	789,56	821,14	853,99	888,15	923,67	960,62	999,04	1.039,01

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA**  
**Estado do Paraná**

**LEI Nº 1575/2010**

**ANEXO II**

**TABELA DE VENCIMENTOS**

**CARGO: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL      JORNADA: 20 HORAS SEMANAIS**

**QUADRO PERMANENTE**

<b>CLASSES</b>															
<b>NÍVEIS</b>	<b>1</b>	<b>2</b>	<b>3</b>	<b>4</b>	<b>5</b>	<b>6</b>	<b>7</b>	<b>8</b>	<b>9</b>	<b>10</b>	<b>11</b>	<b>12</b>	<b>13</b>	<b>14</b>	<b>15</b>
<b>A</b>	600,00	624,00	648,96	674,92	701,92	729,99	759,19	789,56	821,14	853,99	888,15	923,67	960,62	999,04	1.039,01
<b>B</b>	750,00	780,00	811,20	843,65	877,39	912,49	948,99	986,95	1.026,43	1.067,48	1.110,18	1.154,59	1.200,77	1.248,81	1.298,76
<b>C</b>	810,00	842,40	876,10	911,14	947,59	985,49	1.024,91	1.065,90	1.108,54	1.152,88	1.199,00	1.246,96	1.296,84	1.348,71	1.402,66
<b>D</b>	870,00	904,80	940,99	978,63	1.017,78	1.058,49	1.100,83	1.144,86	1.190,66	1.238,28	1.287,81	1.339,33	1.392,90	1.448,61	1.506,56

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA**  
**Estado do Paraná**

**LEI Nº 1575/2010**

**ANEXO III**

**TABELA DE VENCIMENTOS**

**CARGO: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL      JORNADA: 30 HORAS SEMANAIS**

**QUADRO PERMANENTE**

<b>CLASSES</b>															
<b>NÍVEIS</b>	<b>1</b>	<b>2</b>	<b>3</b>	<b>4</b>	<b>5</b>	<b>6</b>	<b>7</b>	<b>8</b>	<b>9</b>	<b>10</b>	<b>11</b>	<b>12</b>	<b>13</b>	<b>14</b>	<b>15</b>
<b>A</b>	900,00	936,00	973,44	1.012,38	1.052,87	1.094,99	1.138,79	1.184,34	1.231,71	1.280,98	1.332,22	1.385,51	1.440,93	1.498,57	1.558,51
<b>B</b>	1.125,00	1.170,00	1.216,80	1.265,47	1.316,09	1.368,73	1.423,48	1.480,42	1.539,64	1.601,23	1.665,27	1.731,89	1.801,16	1.873,21	1.948,14
<b>C</b>	1.215,00	1.263,60	1.314,14	1.366,71	1.421,38	1.478,23	1.537,36	1.598,86	1.662,81	1.729,32	1.798,50	1.870,44	1.945,25	2.023,06	2.103,99
<b>D</b>	1.305,00	1.357,20	1.411,49	1.467,95	1.526,67	1.587,73	1.651,24	1.717,29	1.785,98	1.857,42	1.931,72	2.008,99	2.089,35	2.172,92	2.259,84

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA**  
**Estado do Paraná**

**LEI Nº1575/2010**

**ANEXO IV**

**TABELA DE VENCIMENTOS**

**CARGO: PEDAGOGO      JORNADA: 20 HORAS SEMANAIS**

**QUADRO PERMANENTE**

		<b>CLASSES</b>														
<b>NÍVEIS</b>	<b>1</b>	<b>2</b>	<b>3</b>	<b>4</b>	<b>5</b>	<b>6</b>	<b>7</b>	<b>8</b>	<b>9</b>	<b>10</b>	<b>11</b>	<b>12</b>	<b>13</b>	<b>14</b>	<b>15</b>	
<b>B</b>	750,00	780,00	811,20	843,65	877,39	912,49	948,99	986,95	1.026,43	1.067,48	1.110,18	1.154,59	1.200,77	1.248,81	1.298,76	
<b>C</b>	810,00	842,40	876,10	911,14	947,59	985,49	1.024,91	1.065,90	1.108,54	1.152,88	1.199,00	1.246,96	1.296,84	1.348,71	1.402,66	
<b>D</b>	870,00	904,80	940,99	978,63	1.017,78	1.058,49	1.100,83	1.144,86	1.190,66	1.238,28	1.287,81	1.339,33	1.392,90	1.448,61	1.506,56	

**LEI Nº 1575/2010**  
**ANEXO V**

**DENOMINAÇÃO DO CARGO**

Professor

**FORMA DE PROVIMENTO**

Ingresso exclusivo por concurso público de provas e títulos

**ATRIBUIÇÕES**

**Compete ao Professor, no exercício de suas funções:**

**1) Docência na Educação Infantil e nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, incluindo entre outras, as seguintes atribuições:**

- Participar na elaboração do Projeto Político-Pedagógico da instituição educacional;
- Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da instituição educacional;
- Zelar pela aprendizagem das crianças;
- Estabelecer e implementar estratégias de recuperação para as crianças de menor rendimento;
- Ministras os dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- Colaborar com as atividades de articulação da instituição educacional com as famílias e a comunidade;
- Divulgar as experiências educacionais realizadas;
- Cumprir as determinações estabelecidas no respectivo Regimento Escolar;
- Incumbir-se das demais tarefas indispensáveis ao atingimento dos fins educacionais da instituição educacional e ao processo de ensino-aprendizagem.

**2) Suporte Pedagógico direto à docência na Educação Infantil e nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, incluindo entre outras, as seguintes atribuições:**

- Coordenar a elaboração e a execução do Projeto Político-Pedagógico da instituição educacional;
- Administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da instituição educacional, tendo em vista o atingimento de seus objetivos pedagógicos;
- Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- Zelar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- Prover meios para recuperação das crianças de menor rendimento;

- Promover a articulação com as famílias e a comunidade criando processos de integração da sociedade com a instituição educacional;
- Informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento das crianças, bem como sobre a execução do Projeto Político-Pedagógico da instituição educacional;
- Coordenar, no âmbito da instituição educacional, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;
- Acompanhar o processo de desenvolvimento dos estudantes, em colaboração com os docentes e as famílias;
- Elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do sistema ou rede de ensino ou da instituição educacional;
- Elaborar, acompanhar e avaliar os planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema e/ou rede de ensino e da instituição educacional em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais;
- Acompanhar e supervisionar o funcionamento das instituições educacionais, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino;
- Cumprir as determinações estabelecidas no respectivo Regimento Escolar;
- Incumbir-se de outras tarefas específicas que lhe forem atribuídas, de acordo com as normas emanadas do Departamento Municipal de Educação e Cultura.



## **LEI Nº 1575/2010**

### **ANEXO VI**

#### **DENOMINAÇÃO DO CARGO**

Professor de Educação Infantil

#### **FORMA DE PROVIMENTO**

Ingresso exclusivo por concurso público de provas e títulos

#### **ATRIBUIÇÕES**

**Compete ao Professor de Educação Infantil, no exercício de suas funções:**

**1) Atividades específicas na Educação Infantil, incluindo entre outras, as seguintes atribuições:**

- Atuar em atividades de educação infantil, atendendo, no que lhe compete, a criança de 0 (zero) a 5 (cinco) anos;
- Participar na elaboração da proposta pedagógica da instituição educacional;
- Planejar e operacionalizar o processo ensino-aprendizagem de acordo com a proposta pedagógica da instituição educacional;
- Executar atividades baseadas no conhecimento científico acerca do desenvolvimento integral da criança, consignadas na proposta político-pedagógica;
- Organizar tempos e espaços que privilegiem o brincar como forma de expressão, pensamento e interação;
- Desenvolver atividades objetivando o cuidar e o educar como eixo norteador do desenvolvimento infantil;
- Assegurar que a criança matriculada na educação infantil tenha suas necessidades básicas de higiene, alimentação e repouso atendidas de forma adequada;
- Propiciar situações em que a criança possa construir sua autonomia;
- Implementar atividades que valorizem a diversidade sociocultural da comunidade atendida e ampliar o acesso aos bens socioculturais e artísticos disponíveis;
- Executar suas atividades pautando-se no respeito à dignidade, aos direitos e às especificidades da criança de até 5 (cinco) anos, em suas diferenças individuais, sociais, econômicas, culturais, étnicas, religiosas, sem discriminação alguma;
- Colaborar e participar de atividades que envolvam a comunidade;
- Colaborar no envolvimento dos pais ou de quem os substitua no processo de desenvolvimento infantil;

- Interagir com demais profissionais da instituição educacional na qual atua, para construção coletiva do projeto político-pedagógico;
- Participar de atividades de qualificação proporcionadas pela Administração Pública Municipal;
- Refletir e avaliar sua prática profissional, buscando aperfeiçoá-la;
- Incumbir-se de outras tarefas específicas que lhe forem atribuídas, de acordo com as normas emanadas do Departamento Municipal de Educação e Cultura.

**2) Atividades de Suporte Pedagógico direto à docência na Educação Infantil, incluindo entre outras, as seguintes atribuições:**

- Coordenar a elaboração e a execução da proposta pedagógica da instituição educacional;
- Administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da instituição educacional, tendo em vista o atingimento de seus objetivos pedagógicos;
- Zelar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada profissional;
- Promover a articulação com as famílias e a comunidade criando processos de integração da sociedade com a instituição educacional;
- Informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento das crianças, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da instituição educacional;
- Coordenar, no âmbito da instituição educacional, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;
- Acompanhar o processo de desenvolvimento das crianças, em colaboração com os docentes e as famílias;
- Elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do sistema e/ou rede de ensino ou da instituição educacional;
- Elaborar, acompanhar e avaliar os planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema e/ou rede de ensino e da instituição educacional em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais;
- Acompanhar e supervisionar o funcionamento das instituições educacionais, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino;
- Incumbir-se de outras tarefas específicas que lhe forem atribuídas, de acordo com as normas emanadas do Departamento Municipal de Educação e Cultura.

## **LEI Nº 1575/2010**

### **ANEXO VII**

#### **DENOMINAÇÃO DO CARGO**

Pedagogo

#### **FORMA DE PROVIMENTO**

Ingresso exclusivo por concurso público de provas e títulos

#### **ATRIBUIÇÕES**

##### **Compete ao Pedagogo, no exercício de suas funções:**

- acompanhar e supervisionar pedagogicamente o processo educacional das instituições educacionais sob sua responsabilidade;
- acompanhar, orientar e avaliar o desempenho dos professores das instituições educacionais sob sua responsabilidade;
- coordenar as atividades pedagógicas executadas pelas instituições educacionais, indicando deficiências e encaminhando propostas de solução;
- coordenar e acompanhar as atividades técnico-pedagógicas-administrativas desenvolvidas pelas instituições educacionais;
- realizar reuniões periódicas com toda a equipe pedagógica e com os docentes das instituições educacionais com a finalidade de orientá-los na execução da política educacional adotada pela rede municipal de ensino;
- incentivar, apoiar e avaliar a realização de eventos escolares;
- comunicar à direção da instituição educacional, quaisquer deficiências ou ocorrências às atividades sob sua responsabilidade, bem como propor alternativas para solucioná-las;
- orientar, acompanhar e supervisionar a elaboração e execução dos Planos de Trabalho das instituições educacionais sob sua responsabilidade;
- manter-se atualizado quanto à legislação pertinente à administração e práticas pedagógicas escolares;
- auxiliar, subsidiando a direção da instituição educacional, nos assuntos pertinentes à educação do Município;
- acompanhar, orientar e avaliar o desempenho dos professores da instituição educacional;
- organizar e realizar reuniões, bem como orientar os professores no cumprimento das horas de atividades pedagógicas na instituição educacional;
- acompanhar e supervisionar alunos com dificuldade de aprendizagem, propondo aos professores, alternativas metodológicas para superar as dificuldades apresentadas;
- participar de todos os eventos cívicos e culturais da instituição educacional;

- Incumbir-se de outras tarefas específicas que lhe forem atribuídas, de acordo com as normas emanadas do Departamento Municipal de Educação e Cultura.

**LEI Nº 1575/2010**

**ANEXO VIII**

**QUADRO PERMANENTE**

**GRUPO OCUPACIONAL - MAGISTÉRIO**

<b>NOMENCLATURA / CARGO</b>	<b>CARGA HORÁRIA SEMANAL</b>	<b>NÚMERO DE VAGAS</b>
PROFESSOR	20 horas	140
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	20 horas	45
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	30 horas	25
PEDAGOGO	20 horas	15